



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 474-98.2016.6.21.0136

Procedência: CAXIAS DO SUL- RS (136ª ZONA ELEITORAL – CAXIAS DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO POLÍTICO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: DEMOCRATAS - DEM DE CAXIAS DO SUL

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO DEMOCRATAS - DEM de Caxias do Sul/RS, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2016**.

Sobreveio sentença (fls. 52-54), que julgou **desaprovadas** as contas, ante a omissão de receitas e gastos eleitorais, bem como pela ausência do registro de gastos com advogado e contador, determinando a perda do direito de recebimento da cota do Fundo Partidário do Diretório Municipal de Caxias do Sul do DEMOCRATAS – DEM, pelo período de 06 meses, a partir de 01.01.2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Interposto o recurso (fls. 58-62), os autos subiram ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 78).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da nulidade da sentença

Apesar de ter reconhecido as irregularidades apontadas no parecer conclusivo (fl. 42-43), **o magistrado a quo deixou de determinar o recolhimento dos recursos ao Tesouro Nacional**, restando omissos, portanto, quanto à quantia de **R\$ 145,00** (cento e quarenta e cinco reais), referente à arrecadação e aos gastos omitidos na prestação de contas do Partido, verificada a partir da circularização e confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais.

Ocorre que tal entendimento negou vigência à legislação eleitoral, mais precisamente ao disposto nos arts. 19 e 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15, que assim dispõem, *in litteris*:

Art. 19. Os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio.

§ 1º Os bens próprios do candidato somente podem ser utilizados na campanha eleitoral quando demonstrado que já integravam seu patrimônio em período anterior ao pedido de registro da respectiva candidatura. (...) (grifado).

Art. 26. **O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).**

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político.

(...)

§6º Não sendo possível a retificação ou a devolução de que trata o § 5º, o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional. (grifado).

Tem-se que, a fim de evitar as doações ocultas – ante a declaração de inconstitucionalidade do recebimento de doações de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos – permitindo uma efetiva fiscalização da Justiça Eleitoral, a legislação eleitoral exige a identificação do doador dos recursos arrecadados, configurando, em caso de inobservância, recurso de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução do TSE nº 23.463/15.

Dessa forma, com base nos referidos dispositivos, percebe-se que a necessidade de identificação do doador e de comprovação da propriedade do bem estimado são consectários legais de norma cogente e de ordem pública, ensejando a sua inobservância o recolhimento do valor recebido ao Tesouro Nacional.

Como também, sobre a necessidade de recolhimento de valores equivalentes a arrecadações estimadas em dinheiro, assim entende a jurisprudência:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. APROVADAS COM RESSALVAS. DOAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. ART. 26, § 3º, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.406/2014. DOADOR ORIGINÁRIO NÃO IDENTIFICADO. IRREGULARIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 29 DA MENCIONADA RESOLUÇÃO. PRECEDENTES. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DO VALOR CORRESPONDENTE AOS RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Os doadores de campanha eleitoral devem ser identificados, inclusive nas doações indiretamente recebidas pelos candidatos, a fim de possibilitar a fiscalização por essa Justiça Especializada, notadamente a fim de se coibir a arrecadação de recursos oriundos de fontes vedadas, nos termos do art. 26, § 3º, da Resolução -TSE nº 23.406/2014, **inclusive para doação dos bens estimáveis em dinheiro.**

2. O art. 29 da mencionada resolução estabelece o recolhimento ao Tesouro Nacional, pelos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros, dos recursos de origem não identificada apurados na prestação de contas de campanha.

3. É que a mens legis de exigir a identificação dos doadores é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

4. Ademais, a simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ. 5. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 174840, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016, Página 87) (grifado).

Cumpra transcrever relevante trecho do voto do Exmo. Ministro Luiz

Fux:

Frise-se que os recursos oriundos de bens estimáveis em dinheiro constituem espécie de doação eleitoral com as mesmas restrições que incidem sobre os recursos financeiros recebidos pelos candidatos, comitês financeiros e partidos políticos.

Ressalto, por oportuno, que o escopo principal dos processos de prestação de contas é a fiscalização, pela Justiça Eleitoral, da lisura e regularidade das receitas movimentadas e despesas realizadas por candidatos, comitês e partidos políticos, não prescindindo, bem por isso, da identificação originária dos doadores de recursos de campanha, ex vi do ad. 26 do mencionado ato normativo, máxime para se evitar a utilização de recursos provindos de fontes vedadas pela legislação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da exigência de identificação dos doadores de campanha se infere que a *mens legis* é coibir a utilização de recursos cuja origem não possa ser identificada, culminando, nesse contexto, com a edição de norma regulamentar que determina o repasse da quantia irregular ao Tesouro Nacional, mesmo porque se a quantia não pode ser utilizada, também não pode ficar à disposição de candidato ou partido. Nesse sentido, no REspe nº 2159-67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016, se ponderou que "*a solução de deixar tais recursos no âmbito do partido nem de longe poderia ocorrer, porque isso seria suprema ilegalidade*". (grifado).

Tem-se que os arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC/15 assim disciplinam:

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.**

(...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:** (...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante o afastamento da incidência do direito objetivo e da própria jurisprudência pátria, bem como por tratar-se de questão de ordem pública, **impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – inobservância do ordenamento jurídico – não há falar em incidência do instituto da preclusão.

Nesse sentido, recentemente o TRE-RS se posicionou:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem. Nulidade

(Recurso Eleitoral nº 31530, Acórdão de 27/06/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2017, Página 3) (grifado).

Portanto, ante a nulidade verificada, os autos devem retornar ao juízo de origem, a fim de que o magistrado *a quo* analise o disposto nos arts. 19 e 26, ambos da Resolução do TSE nº 23.463/15 e, consequentemente, determine **o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada recebidos e utilizados, no montante total de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais).**

Em caso de entendimento diverso, passa-se à análise da seguinte preliminar.

II.I.I.I Da tempestividade e da representação processual

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 15/08/2017, terça-feira (fl. 55), e o recurso interposto em 18/08/2017, sexta-feira (fl. 58), ou seja, no tríduo previsto no artigo 77, *caput*, da Resolução TSE nº 23.463/2015. *In verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 77. Da decisão do Juiz Eleitoral que julgar as contas dos partidos políticos e dos candidatos cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, **no prazo de três dias** contados da publicação no Diário da Justiça Eletrônico (grifado).

A representação processual encontra-se regular (fl. 28), atendendo ao artigo 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso deve ser conhecido.

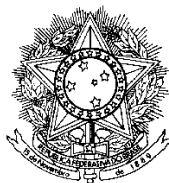
Passa-se à análise do mérito.

II.II - MÉRITO

Em suas razões recursais (fls.58-62), o Partido afirma que: **(i)** foi possível identificar que o gasto em questão foi incluído na prestação de contas do partido, e não na prestação eleitoral, uma vez que fora adquirida uma lona para identificar a fachada do diretório municipal. Todavia, o prestador inadvertidamente emitiu a respectiva NF em favor do CNPJ equivocado, em claro erro material; e que **(ii)** a quantia em apreço – R\$ 145,00 – mostra-se inexpressiva, não comprometendo sobremaneira a confiabilidade das contas em apreço, impondo-se, assim, a aplicação da proporcionalidade e da razoabilidade para que as contas não sejam desaprovadas por essa razão.

Contudo, **não merece provimento o recurso.**

Em seu parecer conclusivo (fls. 42-43), a Unidade Técnica constatou que o prestador não informou as receitas e/ou gastos eleitorais, nem se manifestou sobre os apontamentos do relatório preliminar (fls. 34-35), opinando pela **desaprovação das contas.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, **entendeu corretamente a sentença pela desaprovação das presentes contas**, ante a gravidade das irregularidades. A fim de evitar tautologia, transcrevo a fundamentação da sentença recorrida (fls. 52-54):

Realizada a análise técnica das contas, existem apontamentos que não foram supridos pelo prestador geradores de irregularidades que comprometem a prestação de contas, quais sejam:

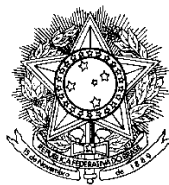
O prestador não atendeu ao determinado pelo art. 48, inciso I, alíneas g, i e j da Resolução TSE 23.463/2015. A não comprovação dos gastos efetuados por meio de documento fiscal, bem como a ausência de registro de tais gastos na Prestação de Contas, constitui **falha grave ensejadora da desaprovação das contas.**

Além disso **o prestador não registrou gastos com advogado e contador, descumprindo o disposto no art. 29 §1º da Resolução TSE 23.463/2015.**

Pondere-se que o processo de prestação de contas é regido por diversos princípios, especialmente os da legalidade, publicidade, transparência e veracidade, que devem ser observados por todos os candidatos.

Na esteira dessas asserções, ensina Rodrigo López Zilio, na obra Direito Eleitoral, 5ª Edição, Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, pp. 469-470:

"O processo de prestação de contas recebe o influxo de diversos princípios destacando-se a) princípio da legalidade: a prestação de contas deve observar as regras estabelecidas em lei e nas resoluções regulamentadoras da matéria; b) princípio da transparência: o objetivo desse procedimento é propiciar o amplo conhecimento da origem dos recursos arrecadados e o destino dos gastos realizados; c) princípio da publicidade: os processos de prestação de contas são públicos, o que torna mais amplo o controle social sobre o financiamento das campanhas eleitorais; d) princípio da veracidade ou autenticidade: os dados apresentados à Justiça Eleitoral na prestação de contas devem refletir a realidade tanto em relação aos recursos auferidos como também em relação às despesas realizadas".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral em seu parecer das fl. 46, também opinou pela desaprovação das contas.

Nos termos do art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, combinado com o art. 68, III, da Resolução 23.463/2015, **estando irregulares as contas, cumpre desaprová-las.**

Ante o exposto, julgo **DESAPROVADAS** as contas do **DEMOCRATAS - DEM do município de Caxias do Sul/RS, referente as Eleições Municipais de 2016**, nos termos do art. 30, inciso III, da Lei n.9504/1997, e do art. 68, inciso III, da Resolução TSE n. 23463/2015, ante os fundamentos declinados.

Ainda conforme o art. 68 §§ 3º e 5º da Resolução TSE 23.463/2015 **determino a perda do direito de recebimento da cota do Fundo Partidário do Diretório Municipal de Caxias do Sul do DEMOCRATAS - DEM pelo período de 06 meses, a partir de 01.01.2018.** Registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO). (grifado)

Efetivamente, o artigo 48, inciso I, “g”, “i” e “j”, da Resolução TSE nº 23.463/2015 assim dispõe:

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:

I - pelas seguintes informações:

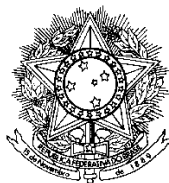
g) receitas e despesas, especificadas;

(...)

i) gastos individuais realizados pelo candidato e pelo partido;

j) gastos realizados pelo partido político em favor do seu candidato; (...) (grifado)

De início, salienta-se que os partidos políticos devem observância à legislação, especialmente aos preceitos contidos na Lei nº 9.504/97, que regula e estabelece normas para as eleições, bem como ao que dispõem as orientações do Tribunal Superior Eleitoral, necessárias para dar fiel cumprimento à legislação, dentre elas a Resolução TSE nº 23.463/2015, que disciplina a prestação de contas nas eleições de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora a quantia omitida seja pouco expressiva, entende-se imprescindível o cumprimento das exigências da norma acima transcrita, que é de cunho objetivo e o único meio pelo qual se faz a efetiva comprovação do ingresso e da saída de recursos financeiros - demonstrando, assim, a movimentação financeira ou a sua ausência, bem como se afere a veracidade das contas prestadas.

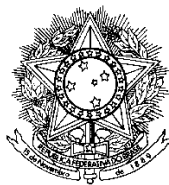
Ademais, do compulsar dos autos (fl. 41) constata-se que não restaram esclarecidos os apontamentos acerca da omissão de receitas e gastos eleitorais, referente ao registro de contratação de advogado e contador, bem como às despesas constantes da prestação de contas.

O Partido, quando intimado (fl. 36) para sanar as irregularidades constatadas pelo relatório preliminar, requereu a dilação do prazo concedido (fl. 38), alegando estar diligenciando no sentido de arrecadar a documentação necessária para sanar os apontamentos. No entanto, ficou-se inerte (fl. 41), de forma que permaneceram as irregularidades apontadas. Alega, apenas em sede recursal, tratar-se de claro erro material e que a quantia em apreço mostra-se inexpressiva.

Entende-se que meras alegações desacompanhadas de provas idôneas não podem ser aceitas como justificativas aptas a sanar tão graves irregularidades, visto que **a omissão de gastos e/ou receitas afrontam os princípios norteadores do processo de prestação de contas.**

Relativamente aos serviços de advocacia e contabilidade também omitidos na prestação de contas, entende-se, com fulcro no art. 29, §§ 1 e 1-A da Resolução TSE nº 23.463/2015, que **a contratação dos referidos serviços, quando relacionada com processo judicial e a garantia da ampla defesa do prestador, não caracteriza gastos eleitorais.** *In verbis:*

Art. 29. São gastos eleitorais, sujeitos ao registro e aos limites fixados nesta resolução: (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 1º As contratações de serviços de consultoria jurídica e de contabilidade prestados em favor das campanhas eleitorais deverão ser pagas com recursos provenientes da conta de campanha e constituem gastos eleitorais que devem ser declarados de acordo com os valores efetivamente pagos.

§ 1º- A Os **honorários referentes à contratação de serviços de advocacia e de contabilidade relacionados à defesa de interesses de candidato ou de partido político em processo judicial não poderão ser pagos com recursos da campanha e não caracterizam gastos eleitorais**, cabendo o seu registro nas declarações fiscais das pessoas envolvidas e, no caso dos partidos políticos, na respectiva prestação de contas anual (grifado)

Nesse sentido é o entendimento do TRE-RS:

Recurso Eleitoral. Prestação de contas. **Candidato**. Arrecadação e gastos de recursos em campanha eleitoral. Resolução TSE n. 23.463/15. **Eleições 2016**.

Os serviços advocatícios prestados em processo judicial contencioso diferenciam-se do serviço de consultoria jurídica realizada como atividade-meio de campanhas eleitorais, não podendo os respectivos honorários serem pagos com recursos de campanha ou contabilizados como gastos eleitorais. Dicção do art. 29, § 1-A, da Resolução TSE n. 23.463/15.

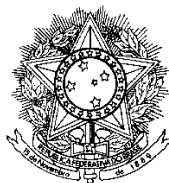
Outorga de mandato para representar em processo judicial de prestação de contas, não havendo qualquer irregularidade na ausência de sua declaração no demonstrativo contábil de campanha.

Provimento.

(Recurso Eleitoral n 24931, ACÓRDÃO de 23/03/2017, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 51, Data 27/03/2017, Página 6-7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Honorários advocatícios. Art. 29, § 1º-A, da Resolução TSE n. 23.463/15. **Eleições 2016**.

Diferenciação conceitual entre o serviço advocatício e o serviço de consultoria jurídica. Jurisprudência do TSE no sentido de não considerar gastos eleitorais de campanha os honorários relativos a serviços advocatícios nos processos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

jurisdicionais contenciosos. Situação diversa do serviço de consultoria - atividade-meio prestada durante a campanha eleitoral - paga com recursos da conta de campanha, constituindo gasto eleitoral a ser declarado. Art. 29, §§ 1º e 1º-A, da Resolução TSE n. 23.463/15.

Contratação do serviço advocatício em data posterior ao pleito eleitoral, não caracterizando despesa de campanha. Aprovação com ressalvas.

Provimento.

(Recurso Eleitoral n 25016, ACÓRDÃO de 07/06/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 99, Data 09/06/2017, Página 6)

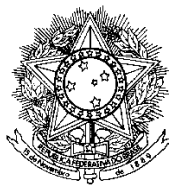
Contudo, no presente feito, não é possível verificar que a contratação desses serviços foi, somente, para a defesa de interesses em processo judicial ou para a elaboração da prestação de contas, haja vista que a procuração acostada à fl. 28 foi firmada na data de 12/05/2016, isto é, em momento anterior ao início do período eleitoral.

Importante sinalar que no âmbito da prestação de contas é ônus do prestador apresentar as provas quando solicitado, o que não aconteceu no presente caso.

Dessa forma, não cabe aplicar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade ao caso em análise, ainda que o valor seja tido como irrisório, visto que trata-se de irregularidades que comprometem a regularidade, a confiabilidade e a consistência das demonstrações contábeis, prejudicando, portanto, a sua análise financeira.

Nessa senda, o entendimento do TRE-PE e TRE-MG:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DESAPROVAÇÃO. INTIMAÇÃO. COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESA. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

NÃO PROVIMENTO. Histórico da demanda 1. Contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE/PE), pelo qual desaprovadas as contas de campanha para o cargo de Deputado Federal pelo Partido da República (PR), no Município de Recife/PE, nas Eleições 2014, interpôs recurso especial Ulisses Felinto Filho. 2. Negado seguimento ao recurso especial, por estar a decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior. Da inviabilidade do agravo regimental. 3. Devidamente representado processualmente nos autos o candidato e intimado acerca das irregularidades apontadas pela unidade técnica da Corte Regional, não há falar em nulidade do processo. 4. **A omissão de despesas é falha grave que compromete a confiabilidade das contas. Tal irregularidade inviabiliza a verificação da representatividade da quantia tida como irregular no contexto total das contas e, consequentemente, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.** Precedente. Conclusão Agravo regimental conhecido e não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 211611, Acórdão, Relator(a) Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE PE- Diário de justiça eletrônico, Tomo 181, Data 19/08/2017, Página 103/104) (grifado)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O argumento do embargante de que teria havido usurpação da competência deste Tribunal pelo Presidente do Regional é argumento novo, trazido apenas em âmbito de Embargos de Declaração. É entendimento desta Corte que não cabe inovação recursal em Embargos. Precedente: ED-RO 602-83/TO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, publicado na sessão de 14.12.2010.

2. Não existe omissão no que se refere à alegação de que a matéria devolvida à apreciação desta Corte como recurso de Agravo contra inadmissão de Recurso Especial não comportaria julgamento monocrático, nos termos do que prescreve o §6º do art. 36 do Regimento Interno do TSE.

3. A suposta omissão deduzida nos Aclaratórios, de que esta Corte Superior não se manifestou a respeito da alegada afronta ao § 1º do art. 36 da Res.-TSE 23.432/2014 também não merece prosperar.

4. É inviável a aplicação dos princípios da razoabilidade e da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

proporcionalidade quando as irregularidades identificadas na Prestação de Contas são graves e inviabilizam sua fiscalização pela Justiça Eleitoral. Precedentes: ED-Pet

1.458 (345-21)/DF, Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJe 8.8.2011; AgR-REspe 3794-73/PI, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 8.8.2012 e AgR-REspe 6064-33/BA, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 4.6.2012.

5. Embora o embargante justifique a oposição dos Declaratórios em decorrência de omissões no julgado, não estão evidenciados os vícios alegados.

6. Os Embargos não se prestam a promover rediscussão da causa, mas tão somente a ajustar e corrigir deficiências do aresto fundadas em omissão, obscuridade ou contradição.

7. Embargos de Declaração rejeitados.

(Agravado de Instrumento nº 22245, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE MG- Diário de justiça eletrônico, Tomo 234, Data 12/12/2016, Página 30-31) (grifado)

Destaca-se, ainda, que a **ausência de indicação da fonte original dos valores recebidos caracteriza recurso de origem não identificada**, que não podem ser utilizados por partidos políticos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 26, § 1º, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015. *In verbis*:

Art. 26. **O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos** e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

I - a falta ou a identificação incorreta do doador; e/ou

II - a falta de identificação do doador originário nas doações financeiras; e/ou

III - a informação de número de inscrição inválida no CPF do doador pessoa física ou no CNPJ quando o doador for candidato ou partido político. (grifado)

Considerando-se que a prestação de contas é um procedimento regido pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, **as contas**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não podem ser aprovadas - ainda que com ressalvas - quando restarem dúvidas acerca da correta contabilização de todas as receitas e despesas, devendo, portanto, ser mantida a sentença, a fim de que as contas em análise sejam julgadas desaprovadas e que os valores recebidos de forma irregular sejam transferidos ao Tesouro Nacional.

Em caso recente, este Tribunal assim procedeu:

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica.

Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 18/04/2017, Relator(a) Dr. Luciano André Losekann, Publicação em sessão) (grifou-se)

Por fim, uma vez desaprovadas as contas, **impõe-se a determinação da suspensão de cotas do Fundo Partidário**, nos termos do artigo 25, da Lei nº 9.504/97 e artigo 68, §§ 3º e 5º da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in litteris*:

Art 25. O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos fixadas nesta Lei perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

Parágrafo único. A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 (um) mês a 12 (doze) meses, ou por meio do desconto, do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão, caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, após 5 (cinco) anos de sua apresentação. (grifado)

Art. 68. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 66, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

§ 3º **O partido que descumprir as normas referentes à arrecadação e à aplicação de recursos perderá o direito ao recebimento da cota do Fundo Partidário** do ano seguinte, sem prejuízo de responderem os candidatos beneficiados por abuso do poder econômico.

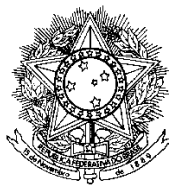
(...)

§ 5º **A sanção prevista no § 3º será aplicada no ano seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que desaprovar as contas do partido político ou do candidato, de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses**, ou será aplicada por meio do desconto no valor a ser repassado da importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada, pelo juízo ou Tribunal competente, após cinco anos de sua apresentação. (grifado)

Conforme os dispositivos acima, a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário deve ser fixada de forma proporcional e razoável entre 01 e 12 meses.

In casu, **proporcional e razoável a sanção de 06 (seis) meses de suspensão do Fundo Partidário**, tendo em vista que a omissão de gastos e receitas eleitorais configura grave irregularidade, pois inviabiliza o exame da real movimentação financeira.

Logo, **acaso o Tribunal Regional Eleitoral não acate a preliminar de nulidade da sentença, o valor total de origem não identificada, no montante de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais), deve ser recolhido**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de ofício, ao Tesouro Nacional, pelas razões expostas.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, preliminarmente, pela **anulação da sentença** e retorno dos autos à origem, a fim de que seja determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada, nos termos do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/15.

Em caso de entendimento diverso, no mérito, pelo seu **desprovimento**, a fim de que seja mantida a **desaprovação das contas** e a perda do direito de recebimento da cota do Fundo Partidário do Diretório de Caixas do Sul do DEMOCRATAS – DEM, pelo período de 06 meses, e seja **determinado, de ofício, o recolhimento dos recursos de origem não identificada, no valor total de R\$ 145,00 (cento e quarenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional**

Porto Alegre, 28 de setembro de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Marcelo\Classe RE\Prestação de Contas Eleições 2016\Partidos\474-98 - PC Eleições 2016 - DEM Caxias do Sul - Desaprovação - Nul. sent., omissão de receitas e gastos eleitorais, ausência de gastos de adv. e conta..odt